



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA - NCT

RECOMENDAÇÃO
Nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça signatários, em ofício junto ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. VII, da Constituição Federal, pelo art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 26, *caput*, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CSMPDFT);

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o art. 129, inc. II, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República, também incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que *“o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAE
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA - NCT

ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal estabelece em seu art. 4º que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”;

CONSIDERANDO que o mesmo Estatuto Processual dispõe que nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, a teor do art. 5º, inciso I;

CONSIDERANDO que a autoridade policial, diante da notícia da prática de crime que possua linha de investigação viável, deve instaurar o devido inquérito policial ou termo circunstanciado com o objetivo de apurar os fatos e de identificar os seus autores;

CONSIDERANDO que a parte final do §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal estabelece que “*qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito*”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Núcleo de Controle, no âmbito da Notícia de Fato n. 08190.001989/20-53¹, que atos de investigação são levados a efeito pelos agentes de polícia sem nenhuma formalização;

CONSIDERANDO que, na análise da Notícia de Fato nº 08190.001989/20-53, restou comprovado que, mesmo diante de provas que configuram crimes (inclusive graves), a unidade policial optou por proceder

1 *Tabularium* 08191.117361/2020-58. A Notícia de Fato em questão foi arquivada no que pertine à ausência de justa causa, contudo foi instaurado o PA 08190.000971/21-33 para tratar e acompanhar as medidas a serem adotadas pela PCDF para aprimorar a atividade investigativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA - NCT

a diligências preliminares apenas com o registro da ocorrência policial, em vez de instaurarem, de imediato, o respectivo inquérito policial;

CONSIDERANDO que, *in casu*, mesmo com provas da infração penal, foram realizadas verdadeiras diligências investigativas, a exemplo de interrogatório, atos de reconhecimento, sem a devida instauração do Inquérito Policial competente;

CONSIDERANDO que na referida demanda foi informado ao NCAP que esse procedimento é adotado em todas as unidades policiais da PCDF;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Notícia de Fato, a autoridade policial da 12ª Delegacia de Polícia se comprometeu a se reunir com a SICVIL, com o objetivo de repensar essa atuação, bem como a Corregedoria-Geral de Polícia afirmou, no Ofício n. 57/2021 – PCDF/DGPC/CGP/SC, que a situação tratada neste feito seria objeto de análise, sob os pontos de vista criminal, administrativo-disciplinar e normativo, haja vista os questionamentos acerca dos procedimentos adotados;

CONSIDERANDO, que o exame da conveniência e da oportunidade da prática ou não de determinada diligência investigativa, pela autoridade policial, assim como qualquer ato de qualquer agente público, deve estar fundamentado na legalidade *lato sensu*;

CONSIDERANDO que, a partir da Notícia de Fato acima mencionada, instaurou-se o Procedimento Administrativo n. 08190.000971/21-33 (*Tabularium* 08191.040988/2021-94) com a finalidade de tratar e acompanhar o aprimoramento e formalização de diligências realizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal;

RESOLVE

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA - NCT

ao **Delegado-Geral** e ao **Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**, que revise e aprimore a Norma de Serviço nº 18, de 18 de julho de 2020 ou expeça novo ato normativo com o objetivo de estabelecer critérios e orientar os Delegados de Polícia para a necessária instauração de Inquérito Policial (ou de Termo Circunstanciado) quando realizados atos propriamente investigativos, como interrogatórios, atos de reconhecimento, depoimentos de testemunhas, entre outros, com as ressalvas do direito ao silêncio do investigado, com fundamento no art. 7º e seus parágrafos da Resolução n. 121/2011 do CSMPDFT, no art. 3º, no art. 6º, inciso V e no art. 7º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

Na oportunidade, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, que as autoridades citadas na presente Recomendação **informem, no prazo de 30 (trinta) dias** do seu recebimento, **as medidas adotadas** para efetivação da presente Recomendação.

O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial coloca-se à disposição da Polícia Civil do Distrito Federal para discutir sugestões visando ao aperfeiçoamento das ações estabelecidas, inclusive designando data para reunião, por videoconferência, caso haja interesse.

Brasília-DF, 29 de abril de 2021.

André Gomes Ismael
Promotor de Justiça
NCAP/ NCT

Alexandre Ferreira das Neves de Brito
Promotor de Justiça Adjunto
NCAP/ NCT

Leonardo Borges de Oliveira
Promotor de Justiça Adjunto
NCAP/ NCT